

BELINE BARROS
GUSTAVO LOPES PIRES DE SOUZA



O DIREITO POR TRÁS DO ESPORTE



INSTITUTO DE DIREITO
CONTEMPORÂNEO

Beline Nogueira Barros

- ✓ Sócio Fundador do escritório Vieira Barros & Afonso Advogados Associados.
- ✓ Pós-Graduado em Direito Civil e Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus – SP (2014);
- ✓ Pós-Graduado em Direito Desportivo pela Universidade Cândido Mendes (2017);
- ✓ Secretário Geral da Comissão de Direito Desportivo da OAB/GO – Triênio 2016/2018;
- ✓ Coordenador do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD) em Goiás;
- ✓ Conselheiro da Sociedade Brasileira de Direito Desportivo (SBDD);
- ✓ Co-autor do Livro Enciclopédia de Gestão, Marketing e Direito Desportivo, editora INEJE;
- ✓ Procurador do Superior Tribunal de Justiça Desportiva de Fisiculturismo.

Gustavo Lopes Pires de Souza

- ✓ Palestrante; Professor; Consultor e Parecerista;
- ✓ Mestre e Doutorando em Direito Desportivo pelo INEFC - Institut Nacional d'Educación Física de Catalunya/Universitat de Lleida (Espanha).
- ✓ Cadeira nº 36 da Academia Nacional de Direito Desportivo (ANDD).
- ✓ Presidente do Instituto Mineiro de Direito Desportivo (IMDD).
- ✓ Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD);
- ✓ Conselheiro da Sociedade Brasileira de Direito Desportivo (SBDD);
- ✓ Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol Americano de Minas Gerais;
- ✓ Coordenador Científico da Especialização em Gestão do Esporte e Direito Desportivo da Faculdade Brasileira de Tributação;
- ✓ Professor de Direito Desportivo convidado na Universidad de Lleida (Espanha), na Universidade del Litoral (Argentina), Universidad del Este (Paraguay) e Université de Limoges (França).
- ✓ Auditor do STJD da Confederação Brasileira de Atletismo;
- ✓ Colunista de Direito Desportivo nas rádios Itatiaia e de Política, Economia e Questões Legais nas rádios Alternativa e PLFM;
- ✓ Autor de livros e artigos sobre Direito Desportivo;
- ✓ Agraciado em 2016 com a Cruz do Mérito do Empreendedor Juscelino Kubitschek - Personalidade Brasileira do Ano - Segurança Pública, Academia Brasileira de Honrarias ao Mérito / Ministérios dos Esportes / Ministério da Justiça.



Sumário

1. Introdução	04
2. História e Evolução do Direito Desportivo	06
3. Fontes do Direito Desportivo	21
4. Interdisciplinaridade	23
5. Sistema Associativo Internacional	24
6. Comitê Olímpico Internacional (COI)	25
7. Comitês Olímpicos Nacionais e Comitê Olímpico Brasileiro	27
8. Federações Esportivas Internacionais	30
9. Confederações Nacionais	33
10. Federações, Clubes e Atletas	35
11. Referências Bibliográficas	36

Conheça agora o Curso online de Direito Desportivo. São 18 aulas com os melhores profissionais do país em cada área, da legislação desportiva até o seu mercado de trabalho.

>> QUERO CONHECER O CURSO! <<



Introdução

O esporte é considerado um dos principais fenômenos do mundo, indo muito além de somente exercícios físicos, mas alcançando também a indústria esportiva, que atualmente movimentava cerca de R\$ 67 bilhões de acordo com o Assessor da Presidência da Fundação Getúlio Vargas, Istvan Kasznar. A movimentação é gerada principalmente por agrupamentos privados, como: Confederações, Federações, Associações, ONGs e Setores de Serviço (*marketing*, educação esportiva, telecomunicações, mídia, entre outras). Assim, neste cenário, existem diversos interesses em jogo: torcedores, clubes, dirigentes, atletas, mídia, publicidade, *marketing*, transportes, hospedagens, materiais esportivos e um grande número de empregos diretos e indiretos.

A participação do advogado para assegurar, juridicamente, toda essa complexidade de negócios se torna imprescindível, assessorando os interessados, as transações de atletas, atuando na justiça desportiva e assistindo, principalmente, os aspectos contratuais, trabalhistas, tributários, de licença e uso de imagem, voz, nome e/ou apelido, *marketing*, além de direitos de arena – sejam no âmbito nacional ou internacional.

As origens do desporto revelam uma história de sinais e símbolos, deuses e jogos. Os esportes fizeram parte das sociedades do mundo, sofrendo, como elas, evoluções e aperfeiçoamentos. Foi necessário que se passassem milhares de anos para se chegar ao nível de modernização que se vislumbra hoje nas práticas desportivas.

A prática do esporte ganha realce no momento em que o homem dá um maior valor ao seu corpo. E, como ensina Angelo Luiz VARGAS, *“a linguagem do corpo não vislumbra fronteiras. Ela é universal e comum a qualquer homem em qualquer espaço geográfico”*¹.

¹ Angelo Luiz VARGAS, *Desporto. Fenômeno Social*, p. 03.



Gomes TUBINO², após estudar as teorias sobre o esporte, extrai alguns pontos comuns, que permanecem no esporte moderno:

- a) que o componente psicossocial fundamental do esporte é o caráter competitivo;
- b) que o esporte, desde o início colocado sempre na perspectiva do progresso do homem, necessita de uma visão interdisciplinar;
- c) que o esporte moderno, ao delimitar-se pelas regulamentações e codificações, supõe um autocontrole, que se constitui num dos princípios básicos da convivência humana.

Na medida em que o homem passou a valorizar mais o seu corpo, o esporte passou a ter maior destaque, expandindo-se na Grécia antiga. Entretanto, não acompanhando as mudanças da civilização à época, a prática desportiva perde em relevância, ressurgindo na Idade Média de forma desorganizada e descentralizada, com o desempenho de atividades que beiravam a selvageria³. Não são poucos os relatos de um esporte praticado na Bretanha e na Normandia, a título exemplificativo, que utilizava bolas de couro em seus jogos e no qual eram permitidos socos e rasteiras em adversários, sendo, a ocorrência de morte, infelizmente um fato corriqueiro.

Foi, então, apenas no século XVIII que ocorreu a grande revolução no desenvolvimento do desporto, por assim dizer. Estruturando-se de maneira nunca antes vista, ganhou dimensões espetaculares, surgindo, em diversas localidades, diferentes modalidades desportivas. Curioso notar que tamanho desenvolvimento ocorreu quase que de maneira concomitante com a ampliação da Revolução Industrial, que mudou completamente a estrutura da sociedade,

² M.J. Gomes TUBINO, *Teoria geral do esporte*, p. 21.

³ Domingos Sávio ZAINAGHI, *Os atletas profissionais de futebol no Direito do Trabalho*, p. 23.



alterando a totalidade da convivência social. Com desporto, portanto, não poderia ser diferente.

Elucida João LYRA FILHO acerca de tamanha correspondência⁴:

O último quartel do século dezoito surpreendeu o mundo com uma nova civilização industrial. A vida mundial anterior vinha decorrendo de sustento das atividades mansas da agricultura e da pecuária: individualizava-se conforme a predileção do trabalho humano. (...) a máquina passou a governar os trabalhadores impondo-lhes até mesmo posturas ao corpo. O nomadismo do trabalho solto no campo, ao ar puro, cedeu ao sedentarismo do trabalho preso (...) Para neutralizar os efeitos negativos do trabalho sedentário, os desportos entraram em cena, institucionalizaram-se e passaram a exercer uma função social de caráter corretivo. A tal ponto os desportos se intensificaram no mundo que passaram a influir com um espírito peculiar, distinto do espírito jurídico, político, religioso ou militar. Mas o bem criativo de um desporto não advém da natureza espetacular que possa conter. Torna-se imperioso que o atleta se forme para adestrar o corpo, valorizar o espírito, elevar a visão e mobilizar-se em benefício de sua saúde e em busca de sua paz. O destino do atleta não se resume, como nos parece ante a imagem do futebol, num gramado e numa bola e couro. Há que pensar, por interesse nacional e do povo, na difusão dos parques desportivos, na política de animação da juventude ao aprendizado e à prática dos desportos, matando a fadiga precoce, fugindo aos descaminhos da vida e vivendo a vida com dignidade e confiança.

⁴ João LYRA FILHO, *Introdução à sociologia dos desportos*, Preâmbulo.



As definições de Direito Desportivo são igualmente distintas e não nos cabe, neste *e-book*, ocupar tempo comparando-as. Portanto, citamos Oliveira VIANA, sociólogo e jurista brasileiro, que, em seu trabalho *Instituições Políticas Brasileiras*, de 1950, escreveu acerca do Direito Desportivo⁵:

Dominados pela preocupação do Direito escrito, não vendo nada mais além da lei, os nossos juristas esqueceram este vasto submundo do direito costumeiro do nosso povo, de cuja capacidade criadora o Direito Desportivo é um dos belos exemplos. É de autêntica realização popular esse Direito e aplicação com rigor que muito Direito escrito não possui. O Direito Desportivo organizou instituições suas, peculiares, que velam pela regularidade e exatidão dos seus preceitos e dispõe de uma constituição própria – clubes, ligas, federações e confederações – cada qual com administração regular, de tipo eletivo e democrático, além de um código penal seu, com a justiça vigilante e os seus recursos, agravos e apelações, obedecidos uns e outros, na sua atividade legislativa ou repressiva, como se tivessem a seu lado o poder do Estado. **Direito vivo, pois.** (*grifo nosso*).

João LYRA FILHO, sintetiza a origem da prática esportiva⁶:

Sabemos que o jogo é anterior à cultura, ao contrário do desporto, e que a cultura é fator condicionado à existência da sociedade humana. O jogo, em sentido lúdico, sempre constituiu atividade até mesmo entre os animais. *Huizinga* recordou que os cachorrinhos brincam jogando, com a participação de todos os

⁵ Oliveira VIANA, *Instituições políticas brasileiras*.

⁶ João LYRA FILHO, *Introdução à sociologia dos desportos*.



elementos essenciais do jogo aparelhado como divertimento dos seres humanos. Os cachorrinhos ‘convidam-se uns aos outros para brincar com o emprego de um certo ritual de atividades e gestos’. Eles fingem ficar zangados e, o que é mais importante, ‘experimentando prazer e alegria’. Sabemos que as brincadeiras dos cachorrinhos apenas constituem uma das formas simples de jogo entre os animais; outras existem, bem mais complexas, que constituem verdadeiras competições promovidas para regalo do público.

As crianças também brincam jogando, desde a mais tenra idade. Os jogos infantis e os jogos dos animais não revelam marcas e cultura, embora traduzam alguma coisa mais do que as simples atividades mecânicas. Torna-se curioso notar que o ato puramente fisiológico de rir é exclusivo do homem. *Huizinga* registrou essa verdade, mas a feição significativa do jogo é comum aos homens e animais. O animal *ridens* de Aristóteles caracteriza o homem, em oposição aos animais, de modo quase tão absoluto quanto o *homo sapiens*. O jogo antecipou-se à cultura e com esta coexiste sem mudanças acentuadas. As sociedades primitivas valiam-se de sua existência e o atraíram até mesmo para sustento dos cultos e ritos sagrados, nas provas de sacrifício ou nas honras oferecidas às consagrações e aos mistérios.

O combustível do Direito sempre foi a conjuntura social. O Direito nasce da sociedade e por ela se modifica e evolui. E o direito e o esporte são duas paixões, sendo que a união de ambos é estupenda e desperta as mesmas emoções de uma competição esportiva.

A existência de uma disciplina autônoma está condicionada a um conjunto sistematizado de princípios e normas, identificadoras e peculiares de uma realidade, distintas de demais ramificações do Direito. O reconhecimento



do Direito Desportivo passa, portanto, pela formação de uma unidade sistemática de princípios e normas.

A peculiaridade do direito aplicável ao desporto é inegável. Álvaro MELO FILHO sintetiza com maestria o emaranhado de normas desportivas ao asseverar que:⁷

desporto é, sobretudo, e antes de tudo, uma criatura de lei. Na verdade, não há nenhuma atividade humana que congregue tanto o direito como o desporto: os códigos de justiça desportiva, as regras de jogo, regulamentos de competições, as leis de transferências de atletas, os estatutos e regimentos das entidades desportivas, as regulamentações do doping, as normas de prevenção e punição da violência associadas ao desporto, enfim, sem essa normatização o desporto seria caótico e desordenado, à falta de uma regulamentação e de regras para definir quem ganha e quem perde.

Dando fulcro a todas as considerações feitas, há de se pontuar a existência da *lex desportiva*, que imprime a ideia de que o Direito Desportivo está além da fronteira dos países, trazendo ao entendimento da desterritorialização do Direito Desportivo.

A especificidade do esporte nasce da tensão rediviva entre a busca pela performance, a necessidade da vitória do atleta – e de sua equipe – e a incerteza do resultado, ou seja, o caráter contingente das provas ou competições esportivas, sem o qual não haveria maior atrativo para o chamado esporte de rendimento.

⁷ Diretrizes para a nova legislação desportiva: Revista Brasileira de Direito Desportivo, IBDD e editora da OAB/SP, segundo semestre/2002.



Assim, leciona o defensor da *lex desportiva*, Doutor e Professor Wladimyr CAMARGOS⁸:

A “especificidade do esporte” importa na garantia de que as normas internas das entidades desportivas, inclusive as “regras do jogo”, sejam emanadas de organismo especializados no tema. Mas ainda, que estas instituições estejam afastadas das influências que não sejam detidamente relacionadas ao ambiente desportivo. Busca-se liberar o esporte de submissão a intromissões indevidas, seja da esfera pública estatal, seja de esferas públicas não-estatais, privadas.

Além disso, o monopólio de regramento do esporte por entidades autônomas traduz-se em garantia de universalização e standardização das normas de direito desportivo. Trata-se de fator essencial à construção de uma linguagem jurídico-esportiva única em todo o mundo para cada uma das modalidades esportivas. A especificidade esportiva revela-se, neste caso, na designação de uma fonte única de emanção de normas para o respectivo esporte, sem interferências externas, inclusive estatais.

Neste esteio, surge o direito desportivo, que reúne o conjunto de normas que regem as relações atinentes ao desporto.

Em 1930, o professor da Faculdade de Direito e advogado da Corte de Toulouse, na França, Jean LOUP, em “*Les Sports et Le Droit*”, proclamou que a existência do direito desportivo era um fato.

Desde então, o direito desportivo evoluiu e, atualmente, tornou-se pacífico o entendimento de que constitui um ramo autônomo

⁸ Wladimyr Vinicyus de Moraes CAMARGOS, *Constituição e esporte no Brasil*, p. 134.



do Direito, com princípios, normas, institutos, fontes e instituições próprias, conforme sinaliza a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 217, onde inclusive estabelece a competência constitucional da Justiça Desportiva.

Definimos, assim, o Direito Desportivo como o conjunto de normas e regras que regem o desporto e cuja inobservância pode acarretar penalizações, constituindo-se de normas escritas ou consuetudinárias que regulam a organização e a prática do desporto e, em geral, de quantas disciplinas e questionamentos jurídicos situem a existência do desporto como fenômeno da vida social.



História e Evolução do Direito Desportivo

No início da década de 1930, ocorreu, no Brasil, a queda da aristocracia agrária e a ascensão militar comandada por Getúlio Vargas.

Em 1937, Getúlio Vargas, em um golpe, instituiu o Estado Novo, ideologia de inspiração fascista, centralizando a administração e utilizando-se dos poderes Legislativo e Judiciário como meros coadjuvantes do Executivo na “tarefa” de modernização do Estado brasileiro.

Na perspectiva do Estado Novo, a educação física teve destaque, pois significava “apuração da raça”. Tem-se, assim, em 1938, com a edição do Decreto-Lei nº 526/38, que criou o Conselho Nacional da Cultura e incluiu a educação física no conceito de desenvolvimento cultural, a primeira norma com menção ao desporto no Brasil. Neste sentido, o eminente professor Alvaro Melo Filho sentenciou em sua obra *“O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira”* que, historicamente, no país, a legislação desportiva começa a esboçar-se com tal decreto, posto que procedeu na criação do conselho nacional da cultura, órgão de coordenação de todas as atividades relacionadas com o desenvolvimento cultural do país⁹.

Em 1939, o Decreto-Lei nº 1.056/39 criou a Comissão Nacional de Desporto, com a incumbência de realizar estudo detalhado do problema desportivo nacional e apresentar o plano de sua regulamentação. Acerca deste, João Lyra Filho, citado por Rommel Cezar Romero BEZERRA¹⁰, dispôs que foi neste momento que efetivamente nascera a legislação desportiva brasileira, cuja finalidade era a de organizar a instituição desportiva do Brasil, regulando-a pelas necessidades e condições peculiares do país, sem desprezar o bom entendimento

⁹ Rommel Cezar Romero BEZERRA. Indenização aos clubes formadores de jogadores de futebol face a Lei Pelé e as normativas da Fifa. São Paulo: *Revista Brasileira de Direito Desportivo*. Ano 9. Volume 18. Julho – Dezembro. 2011.

¹⁰ *Ibid.*



com as congêneres estrangeiras e unificando em toda a República, a orientação do movimento desportivo que interessava profundamente à mocidade brasileira, na sua formação física e espiritual.

Como resultado deste estudo, o Decreto-Lei nº 3.199/41 estabeleceu as bases para organização do desporto no país, objetivando o controle das atividades esportivas pelo Estado.

Além de ter sido a primeira Lei Orgânica acerca do esporte, tida por muitos como marco Oficial do Direito Desportivo, o decreto de 1941 criou o Conselho Nacional de Desportos (CND) para cuidar do desenvolvimento do desporto no Brasil (cada federação poderia se organizar, desde que respeitasse as regras internacionais de sua modalidade).

O Conselho Nacional de Desportes produziu 435 deliberações e resoluções e foi extinto, em 1993, pela Lei n. 8.672 (Lei Zico).

O Decreto-Lei n. 5.342/43 dispôs sobre a competência do Conselho Nacional de Desportos e instituiu o reconhecimento oficial da prática desportiva do futebol. Este Decreto estabeleceu que os contratos de jogadores e técnicos fossem registrados na Confederação Brasileira de Desportos – CBD e normatizou a educação física para estabelecimentos de segundo grau em 1943, por meio do Decreto-Lei nº 5.343/43.

Os estatutos das associações desportivas, por seu turno, foram regulamentados pelo Decreto-Lei 8.458/45. No período compreendido entre a Ditadura Militar (1964 a 1985) e a promulgação da Constituição de 1988, a profusão de normas legais e infralegais sobre o desporto manteve, na sua essência, uma visão autoritária quanto à intromissão do Estado.

Em 1960, o Decreto nº 47.978/60 baixou normas para o registro no CND de técnico desportivo diplomado em educação física. Os Decretos 51.008/61 e 53.820/64 regulamentaram a profissão de atleta de futebol e dispuseram acerca de sua participação em competições.



Em de 16 de agosto de 1945 foi criado o CBF (Código Brasileiro de Futebol), que teve duração de 11 anos, até o CND vir a editar o CBJDD. Em 1962, o CND aprovou o Código Brasileiro Disciplinar do Futebol (CBDF) e o Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva (CBJDD).

O CBDF subdividia-se em duas partes (processual e penal) e era aplicável ao futebol, enquanto o CBJDD se aplicava aos demais esportes. Os referidos códigos desenvolveram os órgãos judicantes desportivos, englobando aspectos cíveis, penais e trabalhistas.

No aspecto penal, apreciavam questões disciplinares por meio das infrações cometidas. Em âmbito cível, cobranças e compromissos contratuais, compra e venda, ou cessão de direitos. Já no aspecto trabalhista, apreciavam litígios laborais entre atletas e clubes, ao ponto de serem criadas Juntas Trabalhistas Desportivas que muito serviram ao desporto.

A Emenda nº 1 de 1969 à Constituição de 1967, em seu artigo 8º, XVII, “q”, estabeleceu a competência da União para legislar acerca de normas gerais referentes ao Direito Desportivo.

Em 1975, a Lei nº 6.521, regulamentada pelo decreto nº 80.288/77, em 52 artigos, instituiu a política nacional do desporto com a composição e estrutura do CND, que exerceria simultaneamente as funções legislativa, executiva e judicante relativas ao desporto. Ademais, deu novos poderes ao CND, como por exemplo, a regulamentação das normas estatutárias das entidades desportivas e associações, inclusive quanto ao número de associados e conselheiros de cada uma delas.

Essa lei também reconheceu as formas comunitárias, estudantil, militar e classista de organização desportiva, bem como instituiu a Justiça Desportiva em seu artigo 42.

Já a Lei nº 6.354/76 dispôs sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e definiu, entre outras disposições, a criação do instituto do “passe” como sendo o vínculo desportivo ligando o atleta à associação,



mesmo após o término do contrato laboral, estabelecendo os conceitos de empregador e empregado para efeitos de futebol, bem como os direitos dessa categoria de trabalhadores.

Ademais, conferiu à Justiça Desportiva a competência para apreciar litígios trabalhistas entre atletas profissionais e associações esportivas, o que hodiernamente, como cediço, tornou-se competência da Justiça do Trabalho.

Em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil e iniciou-se um novo ciclo legislativo aplicado ao desporto, notadamente por intermédio do artigo 5º da Constituição da República:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XVII: assegurou liberdade de associação para fins lícitos;
XVIII: dispensa autorização para criação de associações, vedando interferência estatal em seu funcionamento;
XXVIII: assegura a proteção à reprodução de imagem e voz humanas nas atividades desportivas.

Os artigos 24 e 30 da CR/88 estabeleceram a competência legislativa concorrente dos três entes da Federação (União, Estados/DF e Municípios) acerca de questões desportivas. Em outras palavras, todos os entes da Federação podem fazer leis atinentes ao desporto.

O artigo 217, por seu turno, faz menção expressa ao esporte como dever do Estado:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:



- I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
- IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. § 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final. § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Dessa forma, a Constituição da República de 1988 reconheceu a Justiça Desportiva e estabeleceu limite formal de conhecimento dos litígios desportivos perante o Poder Judiciário, vinculando-o ao esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva. Todavia, tal disposição contraria, como veremos adiante, as normas da FIFA, que proíbem as entidades de prática desportiva de ajuizarem ações na seara da justiça comum no que pertine às questões puramente disciplinares, de competência da Justiça Desportiva.

Evidenciou-se também que a interferência estatal com relação às gestões e administrações das entidades de prática e de administração do desporto restaram – e muito – limitadas, posto que, como exemplo de tal fato, os estatutos destas associações ou mesmo clubes-empresa, não necessitavam mais ir ao CND, conforme previa o decreto n. 3.199 de 1941 do Estado Novo.



Em decorrência da CR/88, a Lei nº 8.028/90 tratou da reforma administrativa do Poder Executivo e determinou, em seu artigo 33, que a Lei Geral do Desporto dispusesse sobre a Justiça Desportiva.

Assim, em 1993, foi promulgada a Lei n. 8.672/93 conhecida como “Lei Zico”, de autoria do então Secretário de Esportes, Artur Antunes Coimbra, que instituiu as normas gerais do desporto, democratizando as relações entre dirigentes e atletas, criando condições para a profissionalização das diferentes modalidades de prática desportiva e trazendo profundas modificações no direito desportivo brasileiro.

A Lei Zico foi liberal, orientadora, descentralizadora, moralizadora, não restritiva, democrática e protetora dos interesses do desporto, tendo reduzido drasticamente a interferência do Estado e fortalecido a iniciativa privada no âmbito desportivo.

Propiciou o desenvolvimento da autonomia de organização e de funcionamento aos segmentos desportivos e alinou critérios e diretrizes para organização e funcionamento das entidades federais de administração do desporto.

Estabeleceu processo de filiação das entidades, a tipologia de voto e o mandato dos dirigentes, e facultou, em âmbito desportivo profissional, que o clube se transformasse, constituísse ou contratasse sociedade comercial, com fins lucrativos, para gestão de suas atividades, estimulando a criação do clube-empresa e permitindo a remuneração de diretores. Como exemplo, foi nesta época que grandes empresas surgiram no mundo do futebol brasileiro, como a Parmalat na equipe do Palestra Itália.

A Lei Zico regulamentou o trabalho do atleta profissional com suas especificidades e garantiu, à entidade de prática desportiva que formou o atleta, a celebração do primeiro contrato com duração de até quatro anos, bem como instituiu que os atletas teriam direito a 20% do valor auferido pelo direito de



arena e 35% pela comercialização da imagem. Esta lei também regulou os ditames constitucionais referentes à Justiça Desportiva.

Segundo *Écliton dos Santos PIMENTEL*¹¹, em seu trabalho de dissertação de mestrado intitulado “*O conceito de esporte no interior da legislação esportiva brasileira: do Estado Novo até a Lei Pelé*”,

Na lei Zico, observa-se a preocupação em implementar ações baseadas na autonomia das entidades esportivas e na descentralização, buscando-se, como era característico no período, menor interferência estatal e maior espaço para a liberdade de mercado. Estão presentes na Lei Zico a orientação neoliberal, seguindo-se o pensamento adotado pelo governo em outros setores da atividade social no mesmo período: menor intervenção estatal na sociedade com maior autonomia para os indivíduos e também participação mais efetiva da iniciativa privada.

A Lei n. 8.672 (“Lei Zico”), jamais teve efetiva aplicação, entretanto, teve real influência na Lei nº 9.615/98, conhecida como “Lei Pelé”, que “copiou” a maioria dos dispositivos daquela, fazendo apenas pequenas alterações.

A nova Lei do Desporto, conhecida como “Lei Pelé”, regulamentada pelo decreto nº 2.574/1998, instituiu normas sobre o desporto brasileiro e, como as demais leis desportivas brasileiras, objetivou tratar o desporto de uma forma geral, apesar de ter tido no futebol seu principal alvo.

A Lei Pelé trata de questões polêmicas, como o “passe livre”, ou seja, o término do vínculo do atleta com o Clube após o fim do Contrato de

¹¹ PIMENTEL, Écliton dos Santos. MEZZADRI, Fernando Marinho [orient.]. *The concept of sport inside the Brazilian sports legislation: from 1941 to 1998*. Curitiba, 2007, 214 pages. Dissertation (Master degree in Physical Education). Department of Physical Education, Federal University of Paraná, Curitiba, 2007.



Trabalho; a faculdade de os clubes se transformarem em empresas comerciais; a Justiça Desportiva e a possibilidade de criação de ligas regionais ou nacionais, com autonomia e independência, desvinculadas da CBF e, conseqüentemente, da FIFA.

A Lei n. 9.615/98, que instituiu normas gerais sobre o Desporto, sofreu significativas alterações em 2011, por meio da Lei 12.395.

Em 15 de maio de 2003, foi promulgada a Lei 10.671, conhecida como Estatuto do Torcedor, que refletiu a evolução dos direitos do consumidor do esporte, de maneira a aplicá-lo a todos os esportes praticados de forma profissional, buscando objetivar a defesa dos interesses dos torcedores, de modo a protegê-los ante a evidente vulnerabilidade na relação de consumo (fornecedor – torcedor/consumidor), imputando para tanto, aos organizadores dos eventos esportivos (clubes mandantes, ligas, confederações e/ou federações), inúmeras responsabilidades em sede de segurança, conforto, higiene, informação e transparência na condução das competições.

Posteriormente, em 2003, foi editado o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), que substituiu e unificou o CBDF e CBJDD, vigentes desde 1962.

O CBJD, primeiro código após o reconhecimento da Justiça Desportiva na Constituição da República de 1988, foi resultado do trabalho de Comissão Especial, designada pelo então ministro do Esporte e presidente do Conselho Nacional de Esporte, Ângelo Queiroz, para adequá-lo à legislação desportiva vigente.

O CBJD foi criado em razão do comando do art. 42 da Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor) e aprovado pela Resolução CNE nº 01 de 23/12/2003, nos termos do art. 11, inciso VI, da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), concebido para ser aplicado em todas as modalidades desportivas praticadas formalmente, tendo sido reformado em 10 de dezembro de 2009, trazendo nova redação e novos dispositivos.



A Lei de Incentivo ao Esporte – Lei 11.438/2006 – permite que empresas e pessoas físicas invistam parte do que pagariam de Imposto de Renda em projetos esportivos aprovados pelo Ministério do Esporte. As empresas podem investir até 1% desse valor e as pessoas físicas, até 6% do imposto devido.

A Lei n. 12.396/2011 foi responsável pela alteração de mais da metade da Lei Pelé e pode ser considerada um divisor de águas no tocante à regulamentação da atividade do atleta profissional.

Por fim, nos termos da Lei n. 13.155/2015, o PROFUT - Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol. A sua publicação, redistribuição, transmissão e reescrita sem autorização prévia é proibida. tem como missão *“promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas profissionais do futebol”*.



Fontes do Direito Desportivo

As fontes do Direito Desportivo, sejam materiais ou formais, derivam não só exclusivamente do Poder Legislativo, mas também de normas do Executivo, jurisprudência, doutrina e princípios, costumes e analogia. Sabe-se que quando se trata das fontes do Direito, estamos nos referindo aos locais onde se encontram as origens do Direito, ou seja, o lugar ou a matéria prima pela qual nasce o direito.

Essas fontes podem ser materiais ou formais.

A fonte material se refere ao organismo que tem poderes para sua elaboração e criação. Estas correspondem ao fato social e ao valor que a lei dará ao fato social. Representam e são facilmente identificadas pelo poder que têm de elaboração jurídica, que posteriormente serão as chamadas normas, acerca de determinado tema. Por exemplo, o artigo 22, I, da Constituição Federal estabelece que a União Federal é a fonte de produção do Direito Penal. Isso quer dizer que os Estados e os Municípios não detêm o poder de legislar sobre o Direito Penal. De igual modo, na seara do direito desportivo, constitui exemplo de fonte material, a Constituição que outorgou poderes para à União, Estados e ao Distrito Federal, em seu Título III, Capítulo II, art. 24, de legislar concorrentemente sobre desporto.

As fontes formais são aquelas pela qual o direito se manifesta, ou seja, tem o condão de se expressar enquanto regra jurídica. As fontes formais podem ser imediatas e mediatas. As fontes formais imediatas são as normas legais, as leis.

O Direito Desportivo, até mesmo por seu caráter interdisciplinar, possui diversas fontes formais imediatas, sendo, a principal delas tratada no artigo 217 da Constituição da República. Ainda, no que concerne às fontes



formais imediatas, a Lei 9.615/1998, conhecida como “Lei Pelé”, é a norma geral do desporto e principal fonte infraconstitucional do direito desportivo.

Outrossim, tem-se que as Lei 10.671 (Estatuto do Torcedor); Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 - Lei de Incentivo Fiscal ao Esporte, são também exemplos de fontes formais imediatas e infraconstitucionais.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva não constitui lei propriamente dita, uma vez que emanada do Conselho Nacional dos Esportes e não do Poder Legislativo, mas se trata de fonte que regulamenta as relações esportivas e disciplinares entre associações e atletas.

A Lei 10.671/2003, denominada Estatuto do Torcedor, por seu turno, traz disposições acerca da proteção do consumidor do esporte, definido como qualquer indivíduo que aprecie, apoie ou seja associado à determinada prática desportiva, além ainda de acompanhar a modalidade de prática desportiva da respectiva entidade.

Insta esclarecer que o Código Civil, a Consolidação das Leis Trabalhistas e o Código Tributário Nacional, apesar de não serem leis específicas do desporto, também são importantes fontes do Direito Desportivo.

Finalmente, as fontes formais mediatas são os costumes, os princípios gerais do direito, a jurisprudência e a doutrina. O artigo 4º. da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Portanto, em alguns casos, ainda que não haja lei escrita, aplica-se o direito com amparo em decisões reiteradas dos tribunais (jurisprudência) ou nos usos e costumes.



Interdisciplinaridade

Conforme exposto, o Direito Desportivo possui como fontes algumas normas específicas do desporto, mas, também, outros textos normativos. Estes textos são oriundos de outras disciplinas jurídicas, como Direito Civil, Tributário, Trabalhista, do Consumidor, Econômico, Imobiliário, Empresarial, Societário, Ambiental e até mesmo Penal.

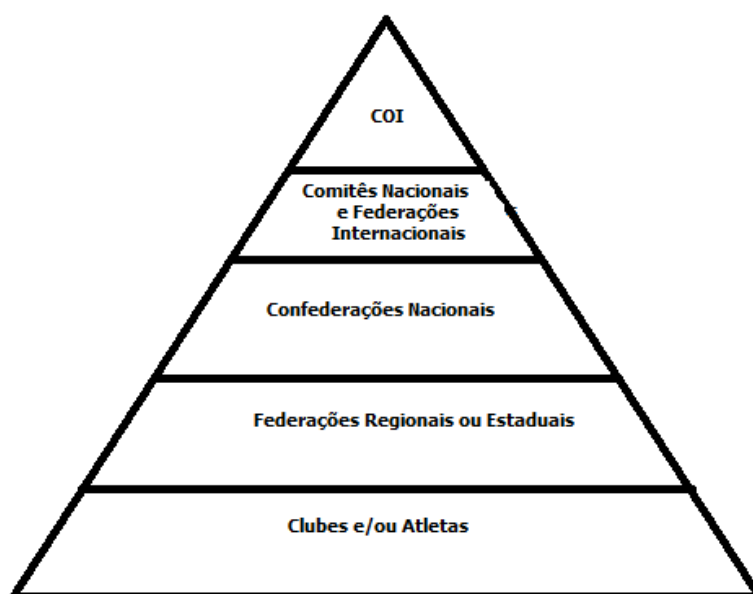
Destarte, o Direito Desportivo surgiu, como todos os ramos do direito, através das normas sociais e regras do esporte. A prática do esporte, cada vez mais intensa, nas mais variadas modalidades, exercida de forma individual e coletivamente, foi a fonte geradora de normas e regras impostas nas competições esportivas.

Consequentemente, o Direito Desportivo é oriundo da prática desportiva e de seu exercício. Há a necessidade de se criar normas adequadas, visando garantir uma uniformidade procedimental, com o intuito de desenvolver nos participantes do desporto um espírito competitivo e, sobretudo, leal.

Por estas razões, entende-se o Direito Desportivo como ramo do direito interdisciplinar, eis que se utiliza de várias disciplinas para sua aplicabilidade. Portanto, o estudo do Direito Desportivo, não raras as vezes, exigirá conhecimento e noções de outros ramos da ciência jurídica.



Sistema Associativo Internacional



O Sistema Associativo Internacional é de fácil entendimento, ainda mais, quando colocado na estrutura piramidal, e que pode ser assim representado.

De tal modo, como visto pela imagem, a estrutura associativa olímpica, se inicia de cima para baixo, com o Comitê Olímpico Internacional, tendo abaixo, os Comitê Olímpicos Nacionais, a exemplo do Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e também a Federação Internacional de Basquete (FIBA), e abaixo delas, as Confederações Nacionais, e podemos exemplificar com o futebol, onde temos a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), e ainda, logo abaixo, as Federações Regionais ou Estaduais, como a Federação Goiana de Ciclismo (FGC), e os atletas e clubes abaixo, podendo os atletas de forma individual, ou os mesmos ligados a algum clube.

Com esse sistema piramidal, o regramento vem de cima para baixo, e assim, o regramento do COI deve ser seguido pelas entidades abaixo delas, devendo, para fazer parte do sistema, ser reconhecido pelo COI.

Comitê Olímpico Internacional (COI)

Como já visto, o COI é uma organização não governamental, constituída sob a forma de associação, com sede em Lausanne, na Suíça (Capital Olímpica), regido pela Carta Olímpica e por um conjunto de regras para organização dos Jogos Olímpicos e impulsionamento do Movimento Olímpico.

Hoje, o Comitê Olímpico Internacional, tem ligado a ele, 206 Comitês Olímpicos Nacionais, que promovem o Movimento Olímpico, em seus países, em conformidade com a Carta Olímpica.

A regra 16 da Carta Olímpica, coloca à disposição dos membros do COI, os aspectos de elegibilidade, eleição, admissão e o estatuto dos membros. Dois aspectos, merecem destaque, e assim, o faz o professor português Alexandre Miguel MESTRE:

(i) o CIO não é uma confederação de CNO; os seus membros são pessoas físicas, num número total que não deverá exceder os 115, eleitos por um período de oito anos, podendo ser reeleitos por diversos períodos mais; (ii) Os membros do CIO representam e promovem os interesses do CIO e do MO nos seus países e dentro das organizações pertencentes ao MO das quais façam parte¹²

É de ressaltar, que o Comitê Olímpico Internacional não é composto por membros, os Comitê Olímpicos Nacionais, e sim, de pessoas individuais, o que é diferente das Federações Internacionais, por exemplo, o quais, os membros são as Federações Nacionais. Assim, faz com que nem todas as Confederações Nacionais, e por consequência, os países, tenham representação dentro do COI.

¹² Alexandre Miguel MESTRE, *Direitos e Jogos Olímpicos*, p. 71.



O próprio Comitê Olímpico Internacional, assim, esclarece: “Os membros do COI, as pessoas singulares, são representantes do COI em seus respectivos países, e não de delegado do seu país dentro do COI. Como afirmado na Carta Olímpica: *“Os membros do COI representar e promover os interesses do COI e do Movimento Olímpico nos seus países e nas organizações do Movimento Olímpico em que servem”*. Jacques Rogge é o Presidente Honorário do COI”¹³.

A assembleia geral dos membros do COI é denominada Sessão, sendo seu órgão supremo e as suas decisões definitivas, e junto com ela completam os órgãos do COI, a Comissão Executiva e o Presidente.

Além de outras funções, a Sessão por modificar a Carta Olímpica. A Comissão Executiva do COI é constituída pelo Presidente, quatro Vice-Presidentes e dez outros membros, todos, eleitos pela Sessão. Podem ainda, ser criadas comissões, como já existem: Comissão de Atletas, de Ética, etc.

Os membros são eleitos por sistema de cooptação, que nada mais é do um sistema de organização pela qual uma associação qualquer de pessoas nomeia internamente os seus próprios membros, sem dependência e critérios externos. Desta forma, Sempre que queira integrar um novo membro para o COI, são os atuais membros que irão substituir um existente.

O método atual, faz com que se dificulte uma regeneração do COI. E isso vem de seu fundador, Barão Pierre de Coubertin, que sempre teve convicção de que deveria se garantir uma certa perenidade aos membros do COI, defendendo também, sempre o COI com uma entidade de auto recrutamento.

¹³ COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL. Disponível em: <<https://www.olympic.org/about-ioc-institution>>. Acesso em: 12 jun 2016.



Comitês Olímpicos Nacionais e o Comitê Olímpico Brasileiro

O professor Gustavo Lopes Pires de Souza, assim define:

Juntamente com o Comitê Olímpico Internacional, no contexto do “Movimento Olímpico”, estão os Comitês Olímpicos Nacionais que são reconhecidos pelo próprio COI e têm o dever de zelar pelo desenvolvimento e proteção do Movimento Olímpico e do esporte em geral. Encarregam-se da participação de seus países nos Jogos Olímpicos e de organizá-los quando seu território só recebe. Além disso, desenvolvem funções atinentes à promoção e divulgação do esporte, apoio aos esportistas e formação dos técnicos¹⁴.

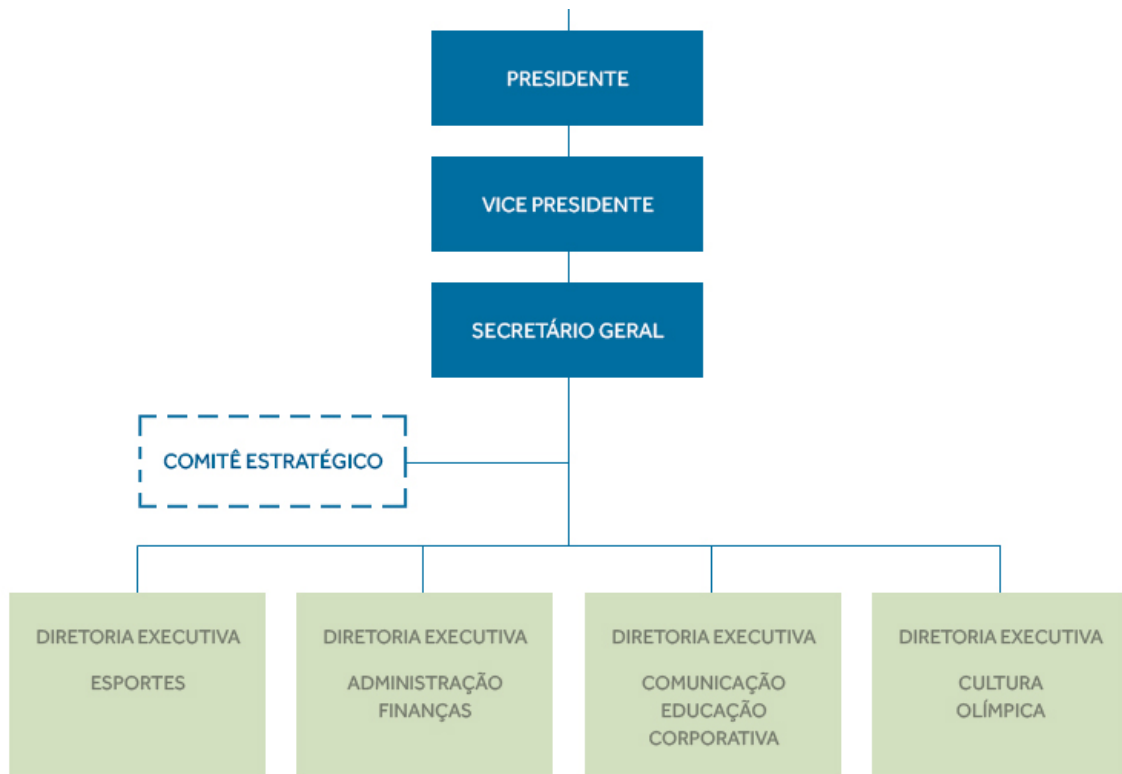
Com previsão de criação na Carta Olímpica, os Comitês Olímpicos Nacionais, têm a missão de desenvolver, promover e proteger o Movimento Olímpico em seus respectivos países, em conformidade com a Carta Olímpica, e assim, em 1914, foi fundando o Comitê Olímpico Brasileiro (COB), com início de suas atividades, 21 anos depois, somente em 1935.

Dentro do sítio eletrônico do COB, é colocado o modelo de governança, e as diretrizes, em termos de organização e estrutura funcional, e assim, vejamos abaixo¹⁵:

¹⁴ Gustavo Lopes Pires de SOUZA, *Direito Desportivo*, p. 21.

¹⁵ COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO. Disponível em: <<http://www.cob.org.br/pt/cob/comite-olimpico-do-brasil/governanca-cob>> Acesso em: 14 jun, 2016.





Com organização bem próxima ao do Comitê Olímpico Internacional, e de forma estruturada, o COB, atende aos requisitos para ser reconhecido, que é imperativa que sua jurisdição desportiva calhe com os limites do seu país, e também, a existência mínima de um número de Federações Nacionais de esportes olímpicos, e que estas federações estejam ligadas as suas Federações Internacionais.

O COI é autônomo e não sofre interferência do poder público, mesmo que recebam recursos públicos, e assim também, é o COB. O art. 16 da Lei nº. 9.615/1998 (Lei Pelé), conceitua assim:

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades e administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e



funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais.¹⁶

Desta forma, o COB administra o esporte olímpico no Brasil, representando perante as entidades internacionais e em razão de lei, com autonomia, sem poder sofrer qualquer interferência do estado, mesmo recebendo recursos públicos. De tal modo, o COB é reconhecido pelo COI, e assim, deve seguir todas as suas regras impostas.

¹⁶ BRASIL. Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998. In: TÁVOLA, Artur da. *Lei Pelé: das proposições à Lei n. 9.615*. Brasília: Senado Federal, 1998.



Federações Esportivas Internacionais

Com definição pela *expert* Mariana Rosignoli: “as federações esportivas internacionais são organizações internacionais não governamentais que administram um ou mais esportes no plano mundial, possuindo independência e autonomia para administrar esses esportes”¹⁷.

Dentro do Sistema Associativo Internacional, as Federações Esportivas Internacionais, estão no centro da pirâmide, pois fazem o elo entre o COI e os atletas e/ou clubes. A entidade tem como função, gerir em âmbito internacional determinada disciplina desportiva, e assim, todas as federações nacionais desse mesmo esporte, que se associarem a ela, estão sob as suas regras.

Dentre as funções da Federação Esportiva Internacional, o professor Gustavo Lopes Pires de Souza, coloca de forma perfeita:

ela têm a função de promulgar as regras que regem a prática desportiva e determinar os locais de competição, duração, modalidades das provas, fixar as normas das instalações, o material esportivo, classificar os participantes por categoria, estabelecer e homologar a lista de recordes, definir o estatuto do amador e do profissional, ditar as normas para segurança dos atletas e lutar contra a dopagem¹⁸.

Com belíssima exposição, o professor Gustavo enumera algumas questões importantes e que nos faz pensar que a Federação Esportiva Internacional, tem a função principal dentro do esporte, pois é ela quem regula as regras que regem a prática desportiva, como ao exemplo da *Internationale de Football Association Féderation (FIFA)*, uma associação de direito suíço fundada em

¹⁷ Mariana ROSIGNOLI e Sérgio Rodrigues SANTOSM, *Manual de Direito Desportivo*, p. 91.

¹⁸ Gustavo Lopes Pires de SOUZA, *Direito Desportivo*, p. 23.



1904 e com sede em Zurique, com 209 associações membros, e o seu objetivo, consagrado em seus estatutos, é a melhora constante do futebol.

São os seus estatutos e os seus regulamentos que definem e fornecem as leis básicas para aplicação das regras do esporte. As regras para as competições, transferências, problemas de doping e uma série de outras preocupações, são regulamentadas pela Federação Esporte Internacional, e de forma com que as Confederações Esportivas Nacionais, que são ligadas a ela, e de tal modo, aplicam todas as suas normas.

Uma Federação Esportiva Internacional, para que tenha reconhecimento do COI, deve seguir os preceitos da Carta Olímpica, e de forma primordial, quanto à adoção do Código Mundial Antidoping, que é uma luta do Comitê Olímpico Internacional, em favor do esporte. Ainda, seguindo a Regra 26 da Carta Olímpica, cada Federação Internacional deverá manter a sua independência e autonomia na administração da sua modalidade desportiva.

Após uma reunião em dezembro de 2013, em Lausanne, na Suíça, o Comitê Executivo do COI, anunciou o reconhecimento provisório da Federação Internacional de Futebol Americano (*IFAF*, na sigla em inglês). A *IFAF* é a instituição máxima do esporte norte-americano e responsável pela organização da Copa do Mundo da modalidade, que ocorre a cada quatro anos, desde a primeira edição em 1999, sediada na Itália. Desta forma, em 2017, mediante votação no COI, o futebol americano poderá ser adicionado aos Jogos Olímpicos de Verão 2024.

Dentre as obrigações das Federações Esportivas Internacionais, a autora de diversas obras de Direito Desportivo, e já aqui citada, Maria Rosignoli, coloca:

As federações podem formular propostas dirigidas ao COI relativas à Carta Olímpica e ao Movimento Olímpico, colaborar na preparação dos Congressos Olímpicos e participar, quando



solicitado pelo COI, das atividades das suas comissões. São, ainda, obrigações das federações:

- estabelecer e aplicar as regras da modalidade, respeitando o espírito olímpico;
- assegurar o desenvolvimento das modalidades de sua responsabilidade em todo o mundo;
- contribuir para que os objetivos da Carta Olímpica sejam alcançados (principalmente por meio da difusão do Olimpismo e da educação Olímpica);
- emitir opiniões a respeito das cidades/locais candidatos à organização dos Jogos Olímpicos (principalmente quanto aos aspectos técnicos e de infraestruturas para a sua modalidade);
- estabelecer critérios de admissão às competições dos Jogos Olímpicos em conformidade com a Carta Olímpica e submetê-los a aprovação do COI;
- assumir a responsabilidade pelo controle e direção técnica das suas modalidades nos Jogos Olímpicos e em outros Jogos realizados sob o patrocínio do COI;
- proporcionar assistência técnica na aplicação prática dos programas da Solidariedade Olímpica.¹⁹

¹⁹ Mariana ROSIGNOLI e Sérgio Rodrigues SANTOS, *Manual de Direito Desportivo*, p. 91-92.



Confederações Nacionais

Vimos até o presente momento que as Federações Esportivas Internacionais constituem os regramentos de sua modalidade desportiva, e assim, as entidades vinculadas a ela, podem editar normas, desde que essas, respeitem as das Federações Esportivas Internacionais.

Um exemplo claro para que entendam a sua competência, e colocação territorial, a FIFA ordena sobre o futebol no mundo, colocando suas regras e diretrizes, e a entidade ligada a ela, dentro do Brasil, é a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), que é a entidade máxima do futebol no Brasil.

A estrutura de organização do futebol mundial é a clássica estrutura do modelo europeu de esporte, com um sistema esportivo piramidal único, autônomo e hierárquico, que tem a FIFA no topo²⁰.

Fundada em 20 de agosto de 1914, antiga CBD, a Confederação Brasileira de Futebol é a responsável pela organização de campeonatos de alcance nacional, e assim, em todo território brasileiro, e também cabe a ela, administrar a seleção brasileira de futebol masculino e feminina.

Ainda utilizando a CBF, como exemplo claro de uma Confederação Nacional, regida pelos seus estatutos, e de aceitação tácita de todas as normas oriundas da FIFA, cabe a ela definir e publicar registros e transferências de atletas profissionais, em seu Boletim Informativo Diário (BID), e assim, estarão aptos a atuar em partidas oficiais de futebol.

As associações (federações) nacionais que representam o futebol de seus países se associam à FIFA e, como condição para serem admitidas neste sistema mundial (contrato de adesão), recebem e incorporam as disposições

²⁰ Andreu Camps POVILL, *Organización del deporte a nivel internacional, Apuntes del Master de Derecho Deportivo de la Universitat de Lleida*, p. 17-18.



alocadas nos *Estatutos de la FIFA* e nos regulamentos. Juridicamente, ocorre uma espécie de reconhecimento mútuo entre a associação nacional e a FIFA²¹.

Além do contrato de adesão, a Lei Pelé faz previsão do reconhecimento das normas desportivas internacionais, como bem explanado pelo *expert* Luiz Fernando Aleixo Marcondes:

A Lei Pelé faz a previsão do reconhecimento das normas desportivas internacionais aceitas pelas entidades nacionais de administração do desporto para a prática do desporto formal no Brasil, em especial para a prática de rendimento profissional. Portanto, a lei brasileira confere suporte à disposição das normas FIFA quanto à obrigatoriedade da vinculação ao sistema...²².

²¹ Gabriel FERRE, *Bases y principios del Derecho del Deporte, Apuntes del Master de Derecho Deportivo de la Universitat de Lleida*, p. 251.

²² Luiz Fernando Aleixo MARCONDES, *Direitos econômicos de jogadores de futebol: Lex Sportiva e Lex Publica. Alternativa jurídica às restrições de compra e venda de direitos sobre o jogador*, p.50.



Federações, Clubes e Atletas

No fim do sistema esportivo piramidal único, colocamos as Federações, os Clubes e/ou Atletas. Do mesmo modo como já vimos, temos a Federação Esportiva Internacional, e abaixo delas os seus associados, que são os entes que estão ligados a ela, e de tal modo, aceitam as suas regras e imposições.

Não diferente disso, as Federações seguem esta hierarquia, e estão diretamente ligadas à sua Confederação, e dentro do seu âmbito regional, e no Brasil, as federações são estaduais. Igualmente, a mesma segue as regras impostas pela sua Confederação, e é o início desta pirâmide, pois é a Federação Regional que faz o registro dos Clubes e/ou atletas.

O estatuto da Confederação Brasileira de Futebol, em seu artigo 15, I, coloca que

as entidades estaduais de administração de futebol (Federações), filiadas à CBF, deva ter como requisito, ser pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins econômicos, mediante o exercício de livre associação e também, reger-se por Estatuto e normas internas compatíveis com a legislação em vigor e com as normas e mandamentos adotados pela FIFA, pela CONMEBOL e pela CBF.²³

Os Clubes são filiados necessários das Federações, bem como os atletas, que, ao se tratarem de esportes individuais, podem ser ligados a Federação de sua modalidade, de forma particular ou mesmo por um clube. Qualquer Clube ou Atleta, que deseje participar de alguma competição profissional, deve estar vinculado a Federação de seu esporte.

²³ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. Estatuto, 15, junho, 2016. Rio de Janeiro, RJ.



Referências Bibliográficas

- BEZERRA, Rommel Cezar Romero. Indenização aos clubes formadores de jogadores de futebol face a Lei Pelé e as normativas da Fifa. São Paulo: *Revista Brasileira de Direito Desportivo*. Ano 9. Volume 18. Julho/Dezembro. 2011.
- CAMARGOS, Wladimir Vinicyus de Moraes. *Constituição e esporte no Brasil*. Goiânia: Kelps, 2017.
- FERRE, Gabriel. *Bases y principios del Derecho del Deporte, Apuntes del Master de Derecho Deportivo de la Universitat de Lleida*. Lleida, 2010.
- LYRA FILHO, João. *Introdução à sociologia dos desportos*. Rio de Janeiro: Bloch, 1973.
- MARCONDES, Luiz Fernando Aleixo. *Direitos econômicos de jogadores de futebol: Lex Sportiva e Lex Publica. Alternativa jurídica às restrições de compra e venda de direitos sobre o jogador*. Curitiba: Juruá, 2016.
- MESTRE, Alexandre Miguel. *Direitos e Jogos Olímpicos*. Coimbra: Almedina, 2008.
- PIMENTEL, Écliton dos Santos. MEZZADRI, Fernando Marinho [orient.]. *The concept of sport inside the Brazilian sports legislation: from 1941 to 1998*. Curitiba, 2007, 214 pages. Dissertation (Master degree in Physical Education). Department of Physical Education, Federal University of Paraná, Curitiba, 2007.
- POVILL, Andreu Camps. *Organización del deporte a nivel internacional, Apuntes del Master de Derecho Deportivo de la Universitat de Lleida*. Lleida, 2010.
- ROSIGNOLI, Mariana, SANTOS, Sérgio Rodrigues. *Manual de Direito Desportivo*. São Paulo: LTr, 2015.
- SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. *Direito Desportivo*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.
- TÁVOLA, Artur da. *Lei Pelé: das proposições à Lei n. 9.615*. Brasília: Senado Federal, 1998.
- TUBINO, M.J. Gomes. *Teoria geral do esporte*. São Paulo: Ibrasa, 1987.
- VARGAS, Angelo Luiz. *Desporto. Fenômeno Social*. São Paulo: Sprint, 1995.
- VIANA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. Brasília: Senado Federal, 1999.
- ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os atletas profissionais de futebol no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr. 1998.

